

GRUPO II – CLASSE I – tagColegiado
TC 027.395/2017-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).
Representação legal: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773), Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES DE SUPOSTA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Bezerra Miranda (peça 100), ex-prefeito de Bom Lugar/MA, em face do Acórdão 17.724/2021-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 9.015/2020-TCU-1ª Câmara, decisão esta que julgou irregulares as suas contas e o condenou em débito em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2007.

2. O embargante alega existir omissão no Acórdão 17.724/2021-TCU-1ª Câmara, em vista dos aspectos a seguir elencados.
3. Preliminarmente, o recorrente alega que não caberia a instauração do presente processo de tomada de contas especial, pois tal medida requereria os seguintes pressupostos: (i) caráter excepcional; e (ii) identificação do dano, e que, somente após tal identificação, ressalvado o poder de autotutela da administração, deveria ser instaurada a competente tomada de contas especial. O defendente alega, ainda, que não teria lhe sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa previamente à instauração do presente processo de contas especial.
4. Ainda em sede de preliminar, o recorrente requer o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal, sob a alegação de que os fatos que originaram a instauração desta tomada de contas especial remontam a 2006, transcorrendo-se, portanto, mais de 10 anos entre sua ocorrência e a instauração do presente processo.
5. Em sequência, o embargante alega não haver nexo causal entre sua conduta e os achados de auditoria que justificaram a instauração da tomada de contas:

Não se observa, nos presentes autos, a assertiva em relação ao Embargante, uma vez que os referidos pressupostos não foram atendidos no Relatório da CGU e nem no respeitável Acórdão proferido.

Em análise à situação que ensejou a audiência do Embargante nesses autos, bem como dos fundamentos colacionados no Acórdão, resta clara a ausência de nexo de causalidade entre a sua efetiva conduta e os achados de auditoria. Não há, portanto, como imputar-lhe responsabilidade.

Ora, não cabe ao dirigente máximo do Município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Uma vez que a extensa verificação do cumprimento de disposições legais corriqueiras implicaria em excessiva concentração

de atribuições que inviabilizariam a administração de estruturas organizativas complexas, tal qual uma Prefeitura Municipal.

6. Por derradeiro, o recorrente alega que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal seria no sentido de que os agentes políticos somente seriam passíveis de responsabilização ao efetivamente praticarem atos administrativos (Acórdãos 67/2003-2ª Câmara e 213/2002-Plenário, ambos da relatora do Ministro Benjamin Zymler, e Decisão 180/1998-1ª Câmara, do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva).

7. Diante do que expôs, o defendente requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, com vistas à isenção de sua responsabilidade e o arquivamento do presente processo.

É o relatório.